



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.724920/2015-72
ACÓRDÃO	1302-007.407 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	DELEGADO DE JULGAMENTO
INTERESSADO	EZZATA CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA (WM CONTADORES ASSOCIADOS LTDA – ME) E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 31/01/2010 a 31/12/2013

IRPJ E TRIBUTOS REFLEXOS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. Para haver imputação de responsabilidade tributária deve haver efetiva comprovação de dolo que justifique responsabilização solidária decorrente de prática recorrente de crime contra a ordem tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Izaguirre da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Henrique Nimer Chamas, Sergio Magalhães Lima, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Marcelo Izaguirre da Silva (Presidente).

RELATÓRIO**SÍNTESE**

1. Para garantia do presente crédito tributário, já transitado em julgado na esfera administrativa favoravelmente ao Fisco (Sujeito Passivo Principal Revel), houve Responsabilização Solidária do Sujeito Passivo WM Contadores Associados Ltda – ME, hoje Ezzata Consultoria Contábil Ltda.
2. Tal responsabilização ocorreu com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN, o qual indica que prepostos ou representantes legais são responsáveis pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica, quando agirem com infração à lei, contrato social ou excesso de poderes.
3. Em Decisão de Segunda Instância, por alegação de não atingimento de Limite de Alçada, não houve conhecimento de Recurso de Ofício interposto pelo Fisco contra decisão de primeira instância que exonerou Responsabilidade Solidária do referido Sujeito Passivo, sendo tal exoneração, por provocação de Unidade Preparadora de Origem da Receita Federal (folha 3381), o objeto dos embargos ora analisados.

PRIMEIRA INSTÂNCIA

4. Discordando do Fisco, o Responsável Solidário formalizou Impugnação em primeira instância. Em acórdão de Impugnação houve a seguinte decisão (folha 3341) em relação ao referido sujeito passivo solidário:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente a impugnação apresentada pelo responsável solidário WM Contadores Associados Ltda - ME, unicamente para o efeito de afastá-lo do polo passivo da obrigação tributária objeto do presente processo.

SEGUNDA INSTÂNCIA**Acórdão 1302-006.505**

5. No que se refere à exoneração de Sujeito Passivo Solidário indicada no parágrafo acima, discordando de argumentações explicitadas em Decisão de Primeira Instância, o Fisco interpôs Recurso de Ofício perante o Carf (Segunda Instância).
6. Em relação a tal recurso, em Acórdão (1302-006.505, folha 3364) proferido por esta Turma de Julgamento, houve a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e do voto condutor...

Embargos

7. Por provocação de Unidade Preparadora de Origem da Receita Federal (folha 3381), discordando de argumentações explicitadas na referida Decisão de Segunda Instância, houve interposição do presente recurso de Embargos.
8. Em Despacho de Admissibilidade, constante na folha 3384, há informação de que o Recurso de Ofício objeto do Acórdão 1302-006.505 não foi conhecido por não estar dentro de limite de alçada estabelecido pela legislação:

Não há que se conhecer de recurso de ofício contra decisão que exclua o sujeito passivo de lide cujo valor total mantido, a título de tributo e encargos de multa, não seja superior ao limite de alçada estabelecido pela legislação em vigor na data da apreciação do recurso em segunda instância.

9. Em análise conclusiva contida no referido Despacho há informação indicando que, de fato, considerando elementos probatórios contidos nos autos, o valor de crédito constituído supera o referido limite de alçada:

Realmente, o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário relacionado ao presente processo (e-fls. 3) apresenta valores a título de tributo e encargos de multa que superam o limite de alçada para recurso de ofício.

Novo Acórdão

10. A decisão final exarada no referido Despacho de Admissibilidade foi a seguinte:

Assim, admito os presentes embargos inominados para que a Turma Julgadora examine e sane o problema apontado, mediante a prolação de novo acórdão, conforme previsto no art. 117 do RICARF aprovado pela Portaria MF n° 1634/2023.

AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE – ARGUMENTOS ESSENCIAIS

Alegações da Responsabilizada

11. No recurso interposto em primeira instância a responsabilizada alegou, essencialmente, que houve:

INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO Jurídica na Constituição dos Fatos Geradores. IMPOSSIBILIDADE DE QUALIFICAR a Defendente como Representante Legal ou Preposta. AUSÊNCIA DE DOLO e Responsabilidade Sem a Prática de Conduta ou Omissão. CONTABILIDADE Realizada por Terceiro.

12. Destaca-se do voto condutor do Acórdão, o qual foi acompanhado por unanimidade pelos demais membros julgadores de primeira instância, que a essência do afastamento da referida responsabilidade reside na seguinte fundamental alegação de defesa da embargante:

Em sua defesa, a impugnante alega, entre outras razões, que não participou juridicamente dos fatos geradores das obrigações tributárias e é uma mera prestadora de serviços de contabilidade.

Argumentos do Voto Conductor

13. Em relação a tal afastamento, as conclusões finais essenciais do referido Voto Conductor, ratificada pelos demais membros que compuseram o julgamento de primeira instância, foram as seguintes (folhas 3355/3356):

Fica claro que os direitos da impugnante estavam restritos a representar a autuada perante a RFB e em relação a atividades próprias de um escritório contábil.

Outrossim, entendo que a apresentação de declarações “zeradas” à RFB, em nome da autuada, não caracteriza um ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Isto porque, a impugnante, na função de escritório contábil, não tem condição de apresentar informações omitidas por seus clientes, tanto à RFB quanto à própria impugnante.

Mais que isso, a impugnante não tem poder de exigir que seus clientes emitam notas-fiscais, recolham corretamente seus tributos e apresentem corretamente suas declarações. Este poder pertence aos entes de fiscalização.

Tendo em vista o que foi exposto, entendo que não ficou configurado o dolo na apresentação das declarações da autuada por parte da impugnante, pois, as mesmas refletem as informações que a autuada, no papel de cliente, repassou à impugnante, no papel de escritório de contabilidade.

É O RELATÓRIO.

VOTO**Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator****MÉRITO**

14. Antes de tudo, é importante registrar que o processo de constituição de crédito contra a Fiscalizada (Sujeito Passivo Principal) está transitado em julgado na esfera administrativa. Isto porque, tanto a Autuada quanto seus sócios foram declarados REVÉIS, ou seja, não apresentaram Impugnação na primeira instância.
15. Sobre o tema de mérito, qual seja, a responsabilização solidária da empresa WM CONTADORES, inicio meu Voto pela análise de elementos probatórios instruídos pelo Fisco na constituição do crédito contra o Sujeito Passivo Principal, a qual, conforme indicado, culminou com ação de garantia tributária através de responsabilização solidária da referida empresa, objeto do presente julgamento.
16. O Fisco trata de tal responsabilização a partir da folha 3052 de seu Relatório Fiscal. A base legal para imputação de tal responsabilidade ocorreu com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN:
- Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*
17. Nos parágrafos que seguem vale destacar e comentar trechos essenciais de argumentos invocados pela Autoridade Tributária para responsabilizar solidariamente a WM CONTADORES pelos atos cometidos pela Fiscalizada.

Poder de Gestão e Administração

18. Não há nos autos elementos probatórios que indiquem que a Responsabilizada tenha, de fato, concorrido ativamente com a fraude fiscal. Isto porque, a idealização dolosa de tal evento figurou no campo de ações dos efetivos sócios administradores do Sujeito Passivo Principal atuado.
19. O fato de WM CONTADORES ter enviado, no papel de representante legal, declarações com informações falsas à receita federal (fls.3.028 a 3.039), com escopo delimitado por procuração eletrônica mencionada na decisão, não transforma o referido escritório contábil em responsável solidário pelo crédito.

20. Tal ação poderia resultar em outras penalidades previstas pela legislação, mas não aquela intentada pelo Fisco, qual seja, a de inclusão em processo de garantia do referido crédito. Neste sentido, no que se refere a poder de gestão e administração, vale transcrição de trecho da decisão recorrida:

Veja-se que a procuração eletrônica destina-se à utilização dos serviços disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) da RFB, quais sejam: 'Cópia de Declaração', 'Comprovante de Arrecadação', 'Retificação de Documento de Arrecadação – Redarf Net', 'Situação Fiscal do Contribuinte', 'Parcelamento de Débitos' e 'Entrega de Declarações com Aposição de Assinatura Digital – via Receitanet', sendo este último o serviço utilizado pela impugnante em nome da autuada.

Não se verifica entre os direitos passíveis de delegação por meio da referida procuração eletrônica algum poder de gestão sobre a administração da autuada, mesmo porque, a administração da sociedade cabia, ao longo dos anos-calendário de 2010 a 2013, aos sócios Paulo Nogueira De Carvalho e Michelly Dossi Musialowski Nogueira...

Poderes Específicos e Restritos de Representação

21. Acerta o relator do Voto condutor da decisão de primeira instância ao afirmar que a procuração exarada em favor da WM CONTADORES concedia poderes específicos e restritos de representação do Sujeito Passivo Principal perante a RFB. Ou seja, poderes estes necessários para a operacionalização do serviço contratado, os quais se referem, de forma clara, conforme indicado acima, a atividades próprias de escritório contábil.
22. Realmente, a mera apresentação de declarações “zeradas” à RFB em exercício de direito concedido pela referida procuração eletrônica não pode ser considerada, por si só, enquadramento no referido dispositivo do CTN (artigo 135, III).
23. Nesta diretriz, A WM CONTADORES, na função de escritório contábil, apesar de ser passível de invocação de eventual responsabilização em outras áreas que não a tributária, não teria, de fato, condição de agir no sentido indicado na referida decisão.

Análises Conclusivas

24. Em análise dos elementos probatórios instruídos não há como validar a tese do Fisco de que o escritório contábil incluído nas ações de garantia do crédito tenha participado de forma ativa no implemento da fraude fiscal. Assim, ratifica-se argumentações complementares contidas na decisão recorrida sobre a WM CONTADORES:

Não foi prestadora de serviço ligado à atividade empresarial da atuada; É uma mera prestadora de serviços de contabilidade.

Não possuía vínculo de subordinação ou de preposição com a atuada.

Não foi seu representante legal e nunca celebrou contratos ou contraiu financiamentos em nome da atuada.

Não participou da organização, gestão ou administração da atuada.

Não teve qualquer informação sobre movimentação de recursos efetuados pela atuada, todas as informações fiscais prestadas nos anos de 2012 e 2013 derivam do que atuada repassou à impugnante; Ao contrário do que afirma a fiscalização, a impugnante não efetuou admissões ou demissões de empregados da atuada.

A emissão de documentos fiscais é de inteira responsabilidade da atuada.

Não foi o responsável técnico pela contabilidade nos anos-calendário de 2010 e 2011.

25. Em paralelo, deve-se registrar que os demais dispositivos citados no Relatório Fiscal (§ 1º, do art. 39 do Decreto-Lei nº 5.844/43 e parágrafo único do art. 1.777 da lei nº 10.406/02) não se sobrepõem ao conceito e significado jurídico insculpido no artigo 135, inciso III, do CTN.
26. Por fim, considerando o contexto indicado, dou razão aos argumentos contidos no Voto Condutor do julgamento de primeira instância. Pois, de fato, não restou comprovado dolo algum que justificasse a responsabilização solidária ora analisada.

É o Voto.

CONCLUSÃO

27. Diante das fundamentações trazidas, conheço dos embargos e nego provimento ao recurso. Desta forma, a Decisão de Primeira Instância, no que se refere ao objeto do presente julgamento, deve ser mantida na íntegra.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator